



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta o §5º ao art. 47 e dá nova redação ao caput do art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, para estabelecer o domicílio do portador como foro competente para a execução do cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47
§5º O foro competente para a execução do cheque é o domicílio do portador.”
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do portador, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o foro competente para a execução de cheque sem fundos é o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

domicílio do emitente/devedor. Nem mesmo o fato de o credor ser pessoa idosa sensibilizou aquela Alta Corte de Justiça, embora o Estatuto do Idoso assegure a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações relativas à proteção judicial dos respectivos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Tal entendimento, escorado em norma geral prevista no Código de Processo Civil, com todo respeito ao entendimento sufragado pelo STJ, representa um incentivo ao calote. Exigir-se do credor que vá até o domicílio do devedor para ajuizar a execução do título não pago é algo que não se justifica. Trata-se de um embaraço à cobrança, eis que, muitas vezes, o trabalho despendido e a despesa com o deslocamento não se justifica diante de pequenos valores.

Por isso, estou propondo que o foro para a execução do cheque seja o domicílio do credor, que é denominado “portador” pela Lei nº 7.357/85. Da mesma forma, o protesto – necessário para a promoção da execução – também seria efetivado no domicílio do portador.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

56D5912F02
56D5912F02